



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato, representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.123/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa Adovandro Luiz Fraporti EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS, apresentar as suas razões para, ao final, decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 027/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de móveis e equipamentos para estruturar diversas Unidades de Saúde no município de Cantagalo RJ conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, interposta pela empresa: Adovandro Luiz Fraporti EPP, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação e, nesta, verificou-se que os mesmos atendem plenamente à exigência do Item 23.1 do Edital visto que a impugnação da empresa Adovandro Luiz Fraporti EPP foi apresentada no dia 05 de maio 2023, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 09/05/2023, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa Adovandro Luiz Fraporti EPP em sua peça impugnatória:

- 1 – A impugnante alega que o Edital não faz exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) para empresas que fabricam, embalam e comercializam produtos para a saúde conforme consta do site da Anvisa;
- 2 – Que o prazo de entrega estabelecido no Edital, 20 (vinte) dias, é inexecutável e que exigência de prazo tão exíguo restringiria a competitividade do certame.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

Ante o exposto, requer seja dado provimento a presente impugnação para que seja ratificado o instrumento convocatório em esboço, julgando procedente a presente impugnação.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

III. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Diante das alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante, por meio do ofício nº 148/SMS/2023:

Venho através deste responder aos questionamentos presentes quanto ao Pregão nº 27/2023. Quanto aos questionamentos da empresa Adovandro Luiz Fraport EPP, quanto a necessidade de Autorização de Funcionamento (AFE), acatamos o pedido e oferecemos a presente alteração ao edital. Dessa forma, na Cláusula 9.12.1, onde se lê:

“(...) 9.12.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (...)”

Leia-se:

“(...) 9.12.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Sendo necessária a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Anvisa, quanto aos itens 12 (Foco Clínico), 18 (Mesa Ginecológica), 19 (Mesa para exame clínico) e 20 (Negatoscópio). (...)”

Com relação ao questionamento quanto aos prazos de entrega dos itens, reitero o ofício 001 da Coordenação de Atenção Básica, que definiu a alteração para 30 dias corridos em edital correlato do Pregão 23/2023. Desta forma, na Cláusula 16.1 do referido edital, onde se lê:

“(...) prazo de entrega dos bens é de até 5 (cinco) dias consecutivos, (...)”

Leia-se:

“(...) prazo de entrega dos bens é de até 30 (trinta) dias consecutivos, (...)”

E, no item 16.2, onde se lê:

“(...) substituídos no prazo de 03 (três) dias, (...)”



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

Leia-se:

“(...) substituídos no prazo de 30 (trinta) dias, (...)”

III - DECISÃO

Por todo o exposto e, subsidiado pela área técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, ACOLHO os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2023.

Ressaltamos que as alterações que serão realizadas no Termo de Referência afetam a formulação das propostas. Desse modo, torna-se necessária a republicação do edital, nos termos do item 23.4 do instrumento convocatório, com definição de nova data para realização do certame.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.

Cantagalo, 09 de maio de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro

